



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005597-44.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante HUMBERTO GODOI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005597-44.2024.8.26.0566

Apelante: Humberto Godoi

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Carlos - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 2575

APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Procedência da ação sem condenação em honorários advocatícios. Irresignação do autor. Descabimento. Ajuizada ação, não houve pretensão resistida. Honorários sucumbenciais. Condenação. Impossibilidade. Ação de Jurisdição não contenciosa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 172/174, cujo relatório se adota, que homologou a prova produzida nesta demanda, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, observando que descabe nesta ação qualquer tipo de juízo de mérito ou valoração sobre o seu conteúdo (art. 382, § 2º, do CPC). Custas já recolhidas, devendo a parte autora arcar com os honorários de seu patrono. Considerando que a parte requerida apresentou os documentos em juízo, ausente resistência, não fixou sucumbência.

Pretende o autor a reforma da sentença para o fim de inverter os ônus da sucumbência e condenar o requerido à verba sucumbencial, alegando pretensão resistida, uma vez que deu causa à ação (fls. 177/188).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 197/207.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 209).

Não consta oposição do julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de exibição de documentos que no antigo Código de Processo Civil de 1973 trazia regime jurídico que admitia a mencionada ação como autônoma e cautelar.

Atualmente, com a nova redação do diploma processual civil, Lei nº 13.105/15, em seu artigo 303 e seguintes, a exibição de documentos refere-se a pedido incidental, devendo ser conhecida e processada no curso do processo principal que esteja em trâmite.

Isto posto, não obstante a disposição legal vigente, é possível o ajuizamento de tal pedido por meio de ação autônoma ou por ação de produção antecipada de provas.

A propósito, existe entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado na oportunidade de julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Neste cenário, todavia, ainda que possível o manejo por ação

autônoma, há de estar presentes seus requisitos de validade para tanto, o que se verifica no presente caso, devendo ser reconhecida a recusa administrativa por parte da instituição financeira.

Isto porque, há notificação extrajudicial para exibição do contrato bancário (fls. 34/40) com a comprovação de aviso de recebimento pelo banco, datada de março de 2024, ou seja, dois meses antes do ajuizamento da presente ação, caracterizando tempo hábil para atendimento da solicitação.

Tal fato configura o interesse de agir da parte autora em ajuizar a presente ação.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, no entanto, tem-se que não caracterizada a resistência do apelante em exhibir os documentos postulados pelo autor (fls. 152), sendo incabível a condenação de qualquer das partes neste aspecto, conforme exposto na r. sentença.

Tal orientação já fora seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos casos semelhantes:

Agravo regimental. Recurso especial. Cautelar. Exibição de documentos. Ausência de pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Reexame de provas. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.464.182-SP, registro nº 2014/0144140-1, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 25.11.2014, DJe de 9.12.2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator